



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.958811/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.499 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Sem a apresentação de elementos de provas hábeis e suficientes para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório, decorrente de suposto pagamento e declaração indevida de COFINS, não há que se falar em pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Conforme narrado nos autos, o caso trata de pedido de restituição de Contribuição para o Programa de Seguridade Social–COFINS, com compensações atreladas, paga indevidamente da competência de janeiro/2010.

A Autoridade Fiscal, por meio de despacho decisório eletrônico, indeferiu o pedido sob o fundamento de que o DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a Interessada abordou os seguintes aspectos:

- alegou que a pendência apontada originou-se em virtude de erro material quando do preenchimento e transmissão da DCTF referente à COFINS da competência jan/2010, a qual registra o valor a pagar de R\$ 593.264,65, mesma quantia paga equivocadamente pela empresa, enquanto o valor correto, devidamente declarado na DACON, seria de R\$ 384.565,76.

- requereu julgamento em conjunto com o processo n.º 10880.960924/2012-02, já que tratam do mesmo crédito. Solicita também que o débito declarado na DCOMP permaneça suspenso enquanto pendente a apreciação de seus recursos administrativos;

- sustentou que um mero equívoco de preenchimento em obrigações acessórias não poderia desqualificar a existência do crédito tributário. Assim, o simples erro no preenchimento da DCTF não poderia resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Posição que seria respaldada por julgados do CARF;

- defendeu que o referido erro é sanável e deve ser corrigido de ofício pela Autoridade Fiscal, conforme demanda legislação, não tendo ele o condão de invalidar o crédito da requerente que, por sua vez, deve, em sua totalidade, ser reconhecido para fins de extinção de débitos por compensação.

- ponderou que a Fazenda não poderia simplesmente alegar que a DCTF é instrumento de confissão de débito e que os valores lá declarados podem ser exigidos mesmo que inexistente tributo devido. No caso de o contribuinte ter como apresentar a prova da inexistência do débito, esta teria de ser analisada pela autoridade julgadora, posto que não se pode cobrar débito inexistente. Sugere, ainda, que caso se entenda pela insuficiência de prova, as requeira conforme a disposição do art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972.

Ato contínuo, a DRJ – FORTALEZA (CE) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte como improcedente, em vista da insuficiência probatória para comprovar a existência do crédito.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade. Não acrescentou aos autos qualquer documentação contábil ou fiscal visando provar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório do Contribuinte decorrente de suposto pagamento de Darf indevido de COFINS ocorrido na competência de janeiro/2010. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 38179.69967.240510.1.7.04-6864) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

No mérito, alega a Recorrente que o crédito de COFINS pago indevidamente decorre que, na competência de janeiro/2010, fez apuração da contribuição, inicialmente, no valor de R\$ 593.264,65. Após realizar os ajustes contábeis e fiscais internos, identificou que a COFINS a pagar deste período foi inferior ao originalmente apurado, razão pela qual, então efetuou pedido de compensação do montante que havia recolhido a maior via DARF (e-fls.79).

Posteriormente ao recebimento do despacho decisório, a DCTF do período enviada pela Recorrente à Receita Federal foi retificada efetuando o acerto necessário ao reconhecimento do crédito.

Além disso, a fim de provar o pagamento indevido, na impugnação, juntou aos autos DARF utilizado, planilha de apuração da contribuição e a PERDCOMP,. Em sede de recurso voluntário, nada acrescentou aos autos (e-fls.72 e 77).

Entendo não caber razão à Recorrente.

Como se sabe, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (Lei nº5.869/73), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No presente recurso, a empresa alega que houve pagamento indevido relativo COFINS e erro no preenchimento da DCTF no mesmo montante, devidamente retificada posteriormente à ciência do despacho decisório. Como já afirmado, para comprovar o seu direito apresentou, além da retificação da DCTF, a PERDCOMP, DARF utilizado e Planilha de Apuração da Contribuição (e-fls.72 a 79).

No caso concreto, entendo que a Empresa não cumpriu com a sua obrigação de comprovar o direito creditório pleiteado por meio de documentação hábil e suficiente. A Recorrente, a fim de demonstrar a disponibilidade do valor supostamente pago indevidamente, deveria ter demonstrado o erro na apuração da Contribuição no período em questão por meios hábeis (a exemplo dos livros contábeis, livros fiscais, etc), sobretudo que ficasse comprovado inequivocamente a exatidão dos valores utilizados e a apuração da contribuição (receitas e custos/despesas), nos termos do art.16 do Decreto nº70.235/72. Apenas os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito em questão. A Planilha de Apuração da Contribuição elaborada pela Recorrente, a DACON e a DCTF retificadora não se mostram como elementos de provas adequados e suficientes para comprovar que a empresa pagou indevidamente a contribuição em comento e, conseqüentemente, atestar a certeza e liquidez do crédito.

Assim, a apresentação de elementos de prova que não são hábeis e suficientes para comprovar o erro na apuração da contribuição leva a não comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, ao indeferimento do crédito por insuficiência probatória, devendo-se manter a decisão recorrida que não confirmou a homologação da compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo